



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006669-06.2020.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes DANIELLA PILON MUKNICKA (ASSISTINDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA) e AMYR MUKNICKAS SABRY (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é apelado ALY ABDEL LATIF SABRY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam o processo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.251

Apelação Cível nº: 0006669-06.2020

Comarca: Cotia - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 000666906/2020

Apte.: Amyr Muknickas Sabry

Apdo.: Aly Abdel Latif Sabry

E M E N T A

APELAÇÃO – AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Extinção decretada com fulcro no art. 924, II, do CPC – Inconformismo do exequente – Acolhimento – Embora a mitigação da regra do art. 1.707 do Código Civil (precedentes do C. STJ, para evitar o enriquecimento sem causa do credor), no caso concreto, o alimentante se comprometeu a prestar, separadamente, alimentos em pecúnia (73% sobre o salário mínimo) e in natura (pagamento direto do plano de saúde) – Inexistência, portanto, de compensação, mas sim inadimplemento – Autos que devem tornar à origem para regular prosseguimento – Sentença anulada – Recurso provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Alimentos, julgada extinta, com fulcro no art. 924, II, do CPC, impondo ao exequente o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o excesso, observada a gratuidade.

Apela o exequente (fls. 494/506), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que descabe falar em compensação no caso concreto, na medida em que o encargo alimentar foi fixado, em pecúnia (73% sobre o salário mínimo), além do pagamento direto, pelo alimentante, do plano de saúde.

Prossegue o recorrente dizendo que o executado se comprometeu a pagar alimentos "*in natura*", motivo pelo qual descabe falar em compensação no caso concreto. E ainda, que conforme precedente do C. STJ (AgInt REsp nº 1.862.013), esta somente seria admitida para evitar enriquecimento ilícito do credor, o que não se pode

cogitar, no caso concreto.

Aguarda o provimento recursal, com o afastamento da impugnação e prosseguimento do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 512/517.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, pelas razões lançadas às fls. 532/534, deixou de ofertar manifestação acerca da pretensão recursal.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem e não obstante o entendimento do C. STJ, relativizando a regra do art. 1.707 sobre a compensação de débitos alimentares, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do credor (REsp nº 1.501.992 – RJ, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO), entendo que a situação dos autos possui outros contornos.

Com efeito, conforme se extrai do título executivo que fixou a obrigação alimentar, por meio dela, o alimentante e aqui apelado, comprometeu-se a pensionar o filho (então menor), mediante o pagamento da importância equivalente a 73% sobre o salário mínimo, além do custeio do direto do plano saúde em favor deste último.

Disso decorre que os alimentos foram fixados em pecúnia e *in natura*, de sorte que o pagamento do plano de saúde não pode ser descontado ou compensado dos valores em aberto, referentes ao pensionamento em pecúnia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale dizer, o pagamento do plano de saúde era obrigação do alimentante e não mera liberalidade e, portanto, persistem os valores em aberto, referentes aos alimentos em pecúnia.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para desacolher a impugnação, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator